



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
– **Conselheiro José Wagner Praxedes**

Processo nº 2040/2008

JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, Ex-Secretário Estadual da Infraestrutura, vem diante de Vossa Excelência, através de seu advogado legalmente constituído (instrumento procuratório em anexo), para, com fulcro nos 46/47 da Lei nº 1.284/01 c/c artigo 228 do Regimento Interno desse Egrégio TCE, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** frente ao Acórdão nº 843/2014- TCE/TO – 1ª Câmara, que julgou irregular as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura, exercício financeiro de 2007, e aplicou-lhe multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas infrações elencadas no item 9.5, letra “d e 9.6”, e pelos atos de gestão considerados ilegais ou irregularidades elencados no item 7 do VOTO condutor.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a conseqüente reforma da decisão, mediante as seguidas razões recursais.

Pede deferimento.

Palmas, 18 de dezembro de 2014.

Solano Donato Carnot Damacena

OAB/TO 2.433

Hermógenes Alves Lima Sales

OAB-TO 5.053

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

SÍNTESE DOS FATOS

A 1ª Câmara dessa egrégia Corte de Contas, nos autos 2040/2008, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, julgou irregular as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura, exercício financeiro de 2007, e aplicou-lhe multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas infrações elencadas no item 9.5, letra “d e 9.6”, e pelos atos de gestão considerados ilegais ou irregularidades elencados no item 7 do VOTO condutor.

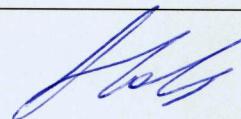
Inconformado o Recorrente, entendendo que não há como prevalecer o decisum vergastado, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Recurso Ordinário mediante as seguintes razões:

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta – Recurso Ordinário – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência da 1ª Câmara, como dispõe o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O acórdão vergastado foi publicado no Boletim Oficial nº 1300 do TCE/TO, dia 4 de dezembro de 2014, sendo a medida, portanto, tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no artigo 234 do Diploma Legal, que é de 15 dias contados da publicação da decisão recorrida.

DAS RAZÕES RECURSAIS



O que nos traz ao debate em sede recursal está bem demonstrado nos autos e requer uma análise acurada de todos os fatos inerentes ao processo como um todo, e mais ainda, ao acórdão ora combatido.

D.m.v. não há justificativa plausível para que se mantenha a irregularidade das contas bem como a aplicação das multas.

Para tanto, cumpre adiantar que o **Parecer de Auditoria n.º 57/2008** (fls. 532) da Controladoria Geral do Estado, indicou que os atos do gestor, ora recorrente, no exercício de 2007, podem ser considerados **regulares**. Ademais, no **Relatório de Regularidade** (fls. 501/505), consta que o Núcleo de Controle Interno certificou que os atos e procedimentos adotados nas transferências, na aplicação de recursos públicos, inclusive nos procedimentos licitatórios e almoxarifado **foram considerados regulares**.

Ora, partindo para análise pontual do Acórdão, ora combatido, os fundamentos para rejeição das contas e aplicação das multas foram:

- a) *ausência de depreciação em geral;*
- b) *irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria – Processo 5455/2008;*
- c) *atos de gestão considerados ilegais ou irregulares por esta corte de contas, que afetam o mérito do julgamento das prestações de contas: em referência aos Processos n.º 3662/2007; 5237/2007; 2910/2010.*

l) Da ausência de depreciação de contas

O item “a” acima citado refere-se a supostas irregularidades de contabilidade e, como tal, deveria ter sido responsabilizado o respectivo contador ou, no mínimo, **tê-lo chamado ao feito** como responsável, para que pudesse trazer justificativas técnicas, o que de fato não ocorreu.

Vejamos recente decisão deste Tribunal:



1. Processo nº: 02238/2011
2. Classe de assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador
3. Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Palmas
- 3.1. Entidade Vinculada: Prefeitura de Palmas/TO
4. **Responsáveis:** Maria Helena Brito Miranda – CPF nº 085.423.171-49 – Gestora no período de 01/12/2009 a 11/11/2010; Robledo D'Montalverde da Silva Suarte – CPF nº 265.126.961-15 – Gestor no período de 12/11/2010 a 31/12/2010; Miguel Agnelo Costa Lacerda – CPF nº 418.257.641-15 – Controle Interno, à época; **Nelson da Silva Brito – CPF nº 349.946.701-10 – Contador, à época**
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

ACÓRDÃO Nº 311/2013 - TCE/TO - 2ª Câmara - 04/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante o acolhimento, pela Relatora, dos pareceres uniformes emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Junto ao TCE/TO constante dos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 84, inciso III, alínea b e e, 85, inciso III, e 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art.78, § 3º, do Regimento Interno, em:

7.1 Julgar irregulares as contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Palmas/TO, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Brito Miranda, Gestora no período de 01/12/2009 a 11/11/2010 e do Sr. Robledo D'Montalverde da Silva Suarte, Gestor no período de 12/11/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 85, III da LO-TCE/TO c/c art. 77 do RI-TCE/TO;

(...)

7.5 Aplicar ao Sr. Nelson da Silva Brito, **Responsável pela Contabilidade**, à época, multa de R\$5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades de natureza contábil, descritas no Item 8.10 do Voto, consoante os termos do art. 39, I, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, II, do RI-TCE/TO, bem como, aplicar multa de R\$4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) conforme disposto no art. 39, IV da LO-TCE/TO c/c art. 159, IV do RI-TCE/TO, alínea h pela intempestividade no envio das seguintes remessas ao SICAP: 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, atualizada na forma do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

Dessa forma, não procede à aplicação da multa, pelas razões acima expostas, e por não ser o gestor o responsável pelas falhas.



II) Das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (Processo 5455/2008)

O citado Relatório apontou as seguintes irregularidades:

- a) *Inobservância quanto à aplicação das normas legais na execução da despesa na modalidade de suprimento de fundos - (Item III – subitem 1);*
- b) *Irregularidades na utilização, guarda, conservação e controle de bens patrimoniais de uso nas ações das Residências Rodoviárias – (Item III – subitem 2);*
- c) *Ausência de estoque de produtos de manutenção tais como combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, etc, sem garantia de estoque mínimo, inclusive com freqüentes faltas desses produtos - (Item III – subitem 3);*
- d) *Falta de segurança adequada na estocagem de combustíveis em tanques (Item III – subitem 4);*
- e) *Controle ineficaz de Material a cargo do Setor de Almoxarifado das Residências Rodoviárias (Item III – subitem 5);*
- f) *Instalações físicas inadequadas para o regular funcionamento das atividades do órgão (Item III – subitem 6);*
- g) *Gestão de Contratos Administrativos pelo órgão central em Palmas (Item III – subitem 7);*

Conforme explicita o item 9.6.1 do Voto Conductor do Acórdão, “Os responsáveis não apresentaram contrarrazões para os itens acima, portanto considerados verdadeiros os fatos apontados no Procedimento de Auditoria”.

III.1 – Do cerceamento de defesa

Em que pese a ausência de defesa do recorrente no que se refere aos apontamentos do Relatório de Auditoria, eis que tal fato não pode ter o condão de ensejar responsabilidade plena do recorrente quanto aos itens ali indicados, posto, o órgão julgador ter o dever de julgar conforme o exposto nos autos, uma vez que nem sequer fora citado para se manifestar sobre essas supostas irregularidades.

 5

É lícito esclarecer que a Citação 008/2009 (fls. 570) decorre e foi acompanhada do **Despacho 038/2009** (fls. 569) que assim se posicionou com destaque nosso em negrito:

*Considerando a solicitação da Ilustre Auditoria efetuada por meio do Parecer n.º 133/2009, fls. 567, e para que não seja alegado pelos responsáveis cerceamento do direito de defesa, em observância a norma constitucional e, nos termos do artido 202 e 204, parágrafo único do regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Diligências, **para promover a citação dos responsáveis** (...), , para querendo e, observado o prazo regulamentar de 15 dias a contar de sua citação, **regularize e/ou esclareça os apontamentos efetuados no Relatório de fls. 536 a 559.***

Como se vê do Despacho o recorrente só fora intimado a se manifestar sobre os apontamentos do Relatório de Análise n.º 12/2007 (fls. 536/539), fato que fez que em sua defesa não confrontasse as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, o que gerara prejuízo ao recorrente posto não ter demonstrado na fase de instrução que das 8 (oito) irregularidades, em 6 (seis) sequer o indicam como responsável.

Neste sentido, é de clareza cristalina que **houve o cerceamento de defesa do ora recorrente no que se refere a essas irregularidades constantes no Relatório de Auditoria**, conforme explicitado.

III.2 – Das irregularidades apontadas

É crível que na análise minuciosa de tal Relatório de Auditoria, se perceba que das 8 (oito) irregularidades indicadas, consta apenas duas (letra “a” e “g”), em que o Sr. José Edmar Brito Miranda, é apresentado como responsável pela irregularidade, juntamente com mais 16 (dezesesseis) outros gestores públicos, sendo que nas outras 6 (seis) irregularidades apontadas, **não constar a indicação do recorrente**, vejamos:

Letra “b” - Irregularidades na utilização, guarda, conservação e controle de bens patrimoniais de uso nas ações das Residências Rodoviárias:

Item 2.4 – Responsabilidade de cada agente que atuou no processo (fls. 13/14):

1. Ataíde Oliveira – Ex-Diretor-Presidente do Dertins- ex-Ordenador de Despesa,

2. Manoel José Pedreira – Diretor Presidente do Dertins - Ordenador de Despesa;
3. Antônio Marques Ferreira Filho – Diretor da Residência Rodoviária de Gurupi – Responsável pelo Suprimento de Fundo;
4. Fernando Antonio Barbosa – Assistente Administrativo – Responsável pelo Suprimento de Fundo da Residência Rodoviária de Gurupi;
5. Geraldo Pereira da Silva Filho – Diretor da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional - Responsável pelo Suprimento de Fundo;
6. Orenita Guedes Soares – Assistente Administrativo - Responsável pelo Suprimento de Fundos da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional
7. NUSCIN do Dertins – Responsável pelo Controle Interno;

Letra “c” - Ausência de estoque de produtos de manutenção tais como combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, etc, sem garantia de estoque mínimo, inclusive com freqüentes faltas desses produtos:

Item 3.4 – Responsabilidade de cada agente que atuou no processo (fls. 15):

1. Ataíde Oliveira – Ex-Diretor-Presidente do Dertins- ex-Ordenador de Despesa,
2. Manoel José Pedreira – Diretor Presidente do Dertins - Ordenador de Despesa;
3. Antônio Marques Ferreira Filho – Diretor da Residência Rodoviária de Gurupi – Responsável pelo Suprimento de Fundo;
4. Fernando Antonio Barbosa – Assistente Administrativo – Responsável pelo Suprimento de Fundo da Residência Rodoviária de Gurupi;
5. Geraldo Pereira da Silva Filho – Diretor da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional - Responsável pelo Suprimento de Fundo;
6. Orenita Guedes Soares – Assistente Administrativo - Responsável pelo Suprimento de Fundos da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional
7. NUSCIN do Dertins – Setor responsável pelo Controle Interno;

Letra “d” - Falta de segurança adequada na estocagem de combustíveis em tanques:

Item 4.4 – Responsabilidade de cada agente que atuou no processo (fls. 16):

1. Ataíde Oliveira – Ex-Diretor-Presidente do Dertins- ex-Ordenador de Despesa,
2. Manoel José Pedreira – Diretor Presidente do Dertins - Ordenador de Despesa;
3. Antônio Marques Ferreira Filho – Diretor da Residência Rodoviária de Gurupi – Responsável pelo Suprimento de Fundo;
4. Geraldo Pereira da Silva Filho – Diretor da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional - Responsável pelo Suprimento de Fundo;
5. NUSCIN do Dertins – Setor responsável pelo Controle Interno;

Letra “e” - Controle ineficaz de Material a cargo do Setor de Almoxarifado das Residências Rodoviárias:

Item 5.4 – Responsabilidade de cada agente que atuou no processo (fls. 17/18):

1. Antônio Marques Ferreira Filho – Diretor da Residência Rodoviária de Gurupi – Responsável pelo Suprimento de Fundo;

2. Fernando Antonio Barbosa – Assistente Administrativo – Responsável pelo Suprimento de Fundo da Residência Rodoviária de Gurupi;
3. Geraldo Pereira da Silva Filho – Diretor da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional - Responsável pelo Suprimento de Fundo;
4. Orenita Guedes Soares – Assistente Administrativo - Responsável pelo Suprimento de Fundos da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional;
5. Moacir G. de Souza – Chefe de Almoxarifado da Residência Rodoviária de Gurupi;
6. Jairo G. Rodrigues – – Chefe de Almoxarifado da Residência Rodoviária de Porto Nacional;
7. NUSCIN do Dertins – Setor responsável pelo Controle Interno;

Letra “f” - *Instalações físicas inadequadas para o regular funcionamento das atividades do órgão:*

Item 6.4 – Responsabilidade de cada agente que atuou no processo (fls. 19):

1. Ataíde Oliveira – Ex-Diretor-Presidente do Dertins- ex-Ordenador de Despesa,
2. Manoel José Pedreira – Diretor Presidente do Dertins - Ordenador de Despesa;
3. Antônio Marques Ferreira Filho – Diretor da Residência Rodoviária de Gurupi – Responsável pelo Suprimento de Fundo;
4. Geraldo Pereira da Silva Filho – Diretor da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional - Responsável pelo Suprimento de Fundo;
5. NUSCIN do Dertins – Setor responsável pelo Controle Interno;

Letra “h” – *Deficiência na atuação do órgão de Controle Interno:*

Item 8.4 – Responsabilidade de cada agente que atuou no processo (fls. 21):

1. Jackes Silva de Sousa – Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado – Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo,
2. NUSCIN do Dertins – Setor responsável pelo Controle Interno;
3. Antônio Marques Ferreira Filho – Diretor da Residência Rodoviária de Gurupi – Responsável pelo Suprimento de Fundo;
4. Fernando Antonio Barbosa – Assistente Administrativo – Responsável pelo Suprimento de Fundo da Residência Rodoviária de Gurupi
5. Geraldo Pereira da Silva Filho – Diretor da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional - Responsável pelo Suprimento de Fundo;
6. Orenita Guedes Soares – Assistente Administrativo - Responsável pelo Suprimento de Fundos da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional.

Como se vê, das 7 (sete) irregularidades apontadas, 5 (cinco) o recorrente sequer consta na lista de responsáveis, sendo que as duas que o inserem no rol, letras “a” e “g”, nenhuma tem o condão de ensejar reprovação de contas, ante a natureza dos atos.



Quanto à **letra “a”- Inobservância quanto à aplicação das normas legais na execução da despesa na modalidade de suprimento de fundos**, conforme indicado na fls. 12 do Relatório de Auditoria, **tem-se mais 16 gestores responsáveis por tal inobservância**, e ainda, o Decreto nº 907/2000 autoriza a realização de despesas por meio de suprimento de fundo, pelas residências rodoviárias do Estado, abarcando as áreas de manutenção de maquinário e alimentação de pessoal das frentes de serviço.

Em referência à **letra “g” - Gestão de Contratos Administrativos pelo órgão central em Palmas**, há mais 5 (cinco) gestores responsáveis, além do NUSCIN e da Comissão Permanente de Licitação, conforme indicado na fls. 20 do Relatório de Auditoria.

Letra “g” – Gestão de Contratos Administrativos pelo órgão central em Palmas:

Item 7.4 – Responsabilidade de cada agente que atuou no processo (fls. 20):

1. José Edmar Brito Miranda – Secretário de Infra-Estrutura – representante legal do contratante nos contratos firmados;
2. Sérgio Leão – Sub-Secretário de Infra-Estrutura – representante legal do Secretário de Infra-estrutura nos contratos firmados,
3. Ataíde Oliveira – Ex-Diretor-Presidente do Dertins- ex-Ordenador de Despesa,
4. Manoel José Pedreira – Diretor Presidente do Dertins - Ordenador de Despesa
5. Antônio Marques Ferreira Filho – Diretor da Residência Rodoviária de Gurupi – Responsável pelo Suprimento de Fundo;
6. Geraldo Pereira da Silva Filho – Diretor da Residência Residência Rodoviária de Porto Nacional - Responsável pelo Suprimento de Fundo;
7. Comissão Permanente de Licitação – Setor responsável pelas licitações;
8. NUSCIN do Dertins – Setor responsável pelo Controle Interno;

O fato é que as Residências Rodoviárias do Dertins, por serem unidades administrativas, não podem gerir seus próprios contratos, cabendo ao órgão Central em Palmas, que representa a unidade orçamentária, cumprir com tal tarefa.

Ademais, o recorrente esteve à frente da Secretaria de Infraestrutura, e como bem evidenciado, as residências rodoviárias estão ligados ao Dertins, e a este cabe, providenciar os materiais para o bom funcionamento do órgão, através dos procedimentos legais.



Outrossim, quando do relatório apontar inobservância ao artigo 67 da Lei 8.666/93, eis que não há correlação com a irregularidade ora apontada, uma vez que, embora os contratos sejam geridos pelo órgão central, não resta evidenciado que não tenha havido o acompanhamento.

Traz o Relatório sobre a situação encontrada, em fls. 19 que:

As várias situações encontradas de falta de material (peças, combustíveis, lubrificantes, pneus, etc) têm como justificativas as constantes interrupções e/ou suspensões temporárias dos contratos geridos de forma centralizada no órgão central em Palmas.

Segundo informação dos responsáveis pelos setores, as razões do rompimento no fornecimento dos bens passam pela dificuldade de formalização de procedimento licitatório que atenda às necessidades de cada residência, além da obrigatória eficiência gestão dos contratos celebrados com os fornecedores.

Infere-se, portanto, que o órgão central não está observando o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, que determina a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por parte da Administração Pública.

Como salientado, essas duas irregularidades não são suficientemente graves, para fins de gerar rejeição de contas.

III - Atos de gestão considerados ilegais ou irregulares por esta corte de contas, que afetam o mérito do julgamento das prestações de contas: em referência aos Processos n° 3662/2007; 5237/2007; 2910/2010

Quanto a esse tópico, eis que não há por que considerar tais processos para fins de afetar o mérito da prestação de contas.

Do **Processo n.º 3662/2007**, vale apontar que em a **Resolução n.º 26/2013** determinou a conversão em Tomada de Contas Especial, a qual não houve Acórdão ainda, que reconhecesse a responsabilidade do recorrente e o ato de gestão considerado ilegal, não podendo dessa forma, ser determinante para influenciar no julgamento irregular das contas.



Já quanto ao Processo 5237/2007, este embora tenha havido o Acórdão n° 17/2011, que aplicou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao recorrente, o mesmo se encontra em fase recursal, conforme se constata dos Recurso n.º 1015/2008 em curso na Primeira Relatoria.

E do Processo n.º 2910/2010, que também está em fase recursal, em referência ao Recurso n.º 10834/2013, sendo que todos, esses três processos, em suas particularidades, não terem o condão de gerar a reprovação de contas, posto, caso haja o trânsito em julgado em todos os processos, e mesmo se reconhecendo alguma falha do recorrente que ocasione a aplicação de multa e/ou imputação de débito, essas penalidades já se bastariam quanto ao atendimento da função judicante do Tribunal de Contas e a justa penalização do gestor, sendo que, alegar aqui, nessa Prestação de Contas tais irregularidades para fins de considerar reprovadas as contas, soa, como um duplo apenamento antecipado, que é vedado pela legislação pátria.

CONCLUSÃO

Ante o demonstrado, tem-se que a presente prestação de contas pode ser objeto de julgamento regular com ressalvas.

A uma, pelo fato da ausência de depreciação geral, ser responsabilidade diretamente por tal falha, sendo que cabe ao Contador dar explicações mais detalhadas sobre, tanto com fazer acontecer tar depreciação em geral dos bens.

A duas, por que na fase de instrução houve o cerceamento de defesa quanto às irregularidades contidas no Relatório de Auditoria, sendo que pelo presente recurso, se constata que o recorrente não é responsável por seis das oito apontadas e, outras duas, estarem fundamentadas, e não terem o condão de tornar irregular a prestação contas.



A três, dos processos indicados, eis que estando 1 (um) em fase instrução na Tomada de Contas Especial, e os outros 2 (dois) em fase recursal, atentando-se ainda para não incorrer no “Bis in idem”.

Fato é que a presente prestação de contas comporta o julgamento regular com ressalvas, como bem salientado pela Controladoria geral do Estado, através do Parecer de Auditoria n.º 57/2008 (fls. 532), que assim se manifestou:

“Os atos praticados pelos responsáveis no exercício de 2007, na sua totalidade foram examinados e considerados regulares, ante o correto cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes e ante as comprovações quanto à legitimidade dos documentos contábeis que deram origem às peças que compõem o processo bem como quanto aos índices que demonstram os resultados da gestão administrativa e orçamentária e financeira.”

*Em face do exposto e nos termos do Relatório de Regularidade às fls. 498 a 502 e do Relatório de Auditoria às fls. 524 a 528, constantes do processo em análise, opinamos pela **REGULARIDADE das contas** dos responsáveis relacionados no processo às fls. 4.”*

DO PEDIDO

Isto posto, REQUER:

a) que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, como manda a lei, determinando a suspensão da decisão;

b) que seja reconhecido o cerceamento de defesa quanto às supostas irregularidades constantes no Relatório inserto no processo 5455/2008;

b) que seja PROVIDO O PRESENTE RECURSO, no sentido de, reformando o v. ACÓRDÃO 843/2014 – TCE – 1ª Câmara, para que seja julgada regular as Contas do exercício

financeiro 2007 e excluída a aplicação de multa ao Sr. José Edmar Brito Miranda, uma vez demonstrado que este praticou os atos de acordo com as normas legais.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas, 18 de dezembro de 2014.

Solano Donato Carnot Damacena

OAB/TO 2.433



Hermógenes Alves Lima Sales

OAB-TO 5.053



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 08/01/2015 17:46:11